



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0020424-90.2010.815.0011

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Anderson Noronha Santos (Adv. Pablo Emmanuel Magalhães Nunes OAB/PB 14.942)

APELADO: Decorvidros Com de Vidros Ltda. (Adv. Severino Batista de Sousa OAB/PB 6411)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE SUSTADO. DESACORDO COMERCIAL. PROTESTO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CREDOR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA CONFERIDOS AOS TÍTULOS DE CRÉDITOS. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS PERANTE O TERCEIRO PORTADOR DE BOA-FÉ. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O cheque é ordem de pagamento à vista, autônomo, e, uma vez posto em circulação, desvincula-se do negócio jurídico que deu causa à sua emissão, não cabendo ao seu devedor opor exceções pessoais ao credor endossatário, uma vez não demonstrada a sua má-fé ao receber o título. A inexistência de relação negocial direta entre as partes não afasta a obrigação do emitente de pagar a quantia expressamente prevista no cheque.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento juntada à fl. 111.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo

da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória de nulidade de título cambial c/c sustação de protesto e indenização por danos morais proposta por Decorvidros Com de Vidros Ltda em desfavor de Anderson Noronha Santos e Adson Almeida Carneiro Martins de Medeiros.

Liminar deferida para determinar a sustação provisória do protesto do título mencionado na exordial (AA-000202). (Fl. 31)

Na sentença, o magistrado registrou que o demandado portador do título (Anderson) agiu no exercício regular de direito de credor ao protestar a referida cártula no Cartório, não havendo qualquer dano a ser indenizado, outrossim, determinou a sustação dos protestos em nome da parte autora, referentes aos cheques nºs AA-00201, AA-00203 e AA-00204. Condenou em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 em favor do patrono da parte autora.

Inconformado, recorre o demandado, aduzindo que não restou suficientemente comprovado os motivos para a sustação do cheque, bem como estar evidenciada sua boa-fé, de forma que deve ser reconhecido a necessidade do pagamento dos títulos, com as devidas correções.

Afirma que o título fora primeiro emitido para o Sr. Adson Almeida Carneiro e depois repassado para Anderson Noronha, de forma que não há mácula capaz de desobrigar seu pagamento.

Nestes termos, pugna pelo provimento do apelo, para que seja julgado improcedentes todos os pedidos autorais, com a condenação da parte autora ao pagamento dos títulos em questão, além de custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões. (fls. 92/97)

Parecer Ministerial pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito. (fls. 103/106)

É o relatório.

VOTO

Conforme revelam os autos, o demandante ajuizou a presente demanda sustentando que foi firmado um negócio jurídico de compra e venda de imóvel onde figuraram como comprador e vendedor, respectivamente, o autor e o primeiro promovido, ocasião em que foi dado pagamento o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pagos em espécie, tendo ainda emitidos quatro cheques no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cada.

Relata que o negócio não foi concretizado, tendo sido surpreendido

com o protesto do primeiro cheque emitido, o qual foi instituído pelo segundo réu, o qual nunca manteve relação comercial. Diante disso, sustou os demais cheques emitidos e ingressou com a presente demanda, requerendo a sustação dos cheques n.ºs AA-00201, AA-00203 e AA00204), bem como o cancelamento do título protestado e indenização por danos morais.

Conforme relatado, o Juízo *a quo* julgou procedente em parte a demanda, apenas para sustar os protestos em nome da parte autora, referentes aos cheques n.ºs AA-00201, AA-00203 e AA-00204. Condenou em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 em favor do patrono da parte autora.

Recorre desta decisão apenas o Sr. Anderson Noronha Santos, ressaltando que atuou no exercício pleno de seu direito, ao realizar a inscrição do protesto do cheque, vez que não possui qualquer ligação com a negociação realizada entre o autor e o primeiro demandado, agindo de boa-fé, apenas no intuito de receber o referido valor.

Discorre acerca da responsabilidade do endossatário e do emissor do título de crédito, entendendo ser o caso do emitente pagar o título e buscar de quem o lesou, através de ação regressiva, o ressarcimento.

O cheque consiste em uma ordem de pagamento, à vista, da quantia líquida e certa nele expressada, sacado contra um banco, amparado por suficiente provisão de fundos depositada pelo sacador em mãos do sacado ou decorrente de abertura de crédito.

Acerca do tema, leciona Arnaldo Rizzardo:

Trata-se de ordem de pagamento à vista, no que se assemelha à letra de câmbio, a qual também considera-se uma ordem de pagamento, mas com a diferença que em geral é a prazo. Define-se, ainda como uma declaração unilateral, através da qual uma pessoa dá uma ordem incondicional de pagamento à vista, em seu próprio benefício ou em favor de terceiro. A ordem de pagamento é contra um banco ou instituição do gênero, para que pague ao portador ou a uma terceira pessoa, certa importância em dinheiro. Cuida-se, na observação de Vivante, de uma ordem de pagamento em favor de uma pessoa contra um banqueiro. A importância que consta no cheque deve estar a disposição do emitente, em sua conta bancária. Com a entrega do valor, é registrado o saque na conta.

Portanto, em se tratando de cheques, é presumida a autonomia, a independência e a literalidade dos créditos neles identificados, sendo ônus do emitente fazer prova de qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo da obrigação neles identificada.

Ainda, o cheque se caracteriza como título de crédito, devendo ser estendida à sua disciplina o regramento próprio atinente à matéria. Neste norte, não se pode perder de vista que o título de crédito acaba criando um direito novo, autônomo, abstraído da relação jurídica que deu causa à sua emissão.

O conceito de Vivante acerca do título de crédito, consagrado quase que em sua integralidade no artigo 887 do Código Civil, segundo o qual, **“o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”**, traz em si os princípios gerais do Direito Cambiário, dentre os quais, os Princípios da Autonomia e da Abstração.

O Princípio da Autonomia rege as relações entre os participantes do título, segundo propõe, cada credor exerce direito originário, autônomo, próprio e independente em face dos demais signatários da cártula, que não pode ser restringido em virtude das relações existentes entre os anteriores possuidores e o devedor.

Já o Princípio da Abstração regula a relação entre a causa de emissão do título (relação extracartular) com o próprio título (relação cartular), ou seja, tendo a cártula circulado, o direito de crédito nela previsto não se vincula ao negócio jurídico que deu causa à sua emissão.

Diante do referido, é possível dizer que o título de crédito é documento uno, que pode conter várias relações jurídicas distintas, mas que, todavia, não se contaminam.

Com efeito, a idéia dos Princípios da Autonomia e da Abstração é imunizar o possuidor do título de eventuais vícios existentes nas relações anteriores, das quais não participou.

Decorre daí a proibição de se opor exceções pessoais contra terceiro de boa-fé, de modo que o devedor não pode alegar, a fim de se eximir ao pagamento da quantia prevista no título, matéria alheia à sua relação direta com o credor, salvo em caso de má-fé deste ou em se tratando de vício formal.

Sobre a matéria, assim dispõe o artigo 25 da Lei 7.357/85:

Art. 25 Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.

No mesmo sentido os artigos 43 e 51 do Decreto 2.044/1908:

Art. 43 As obrigações cambiais, são autônomas e independentes umas das outras. O significado da declaração cambial fica, por ela,

vinculado e solidariamente responsável pelo aceite e pelo. Pagamento da letra, sem embargo da falsidade, da falsificação ou da nulidade de qualquer outra assinatura.

Art. 51. Na ação cambial, somente é admissível defesa fundada no direito pessoal do réu contra o autor, em defeito de forma do título e na falta de requisito necessário ao exercício da ação.

E os artigos 7º e 17 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66):

Art. 7º - Se a letra contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por letras, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram a letra, ou em nome das quais ela foi assinada, as obrigações dos outros signatários nem por isso deixam de ser válidas.

Art. 17 - As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Logo, percebe-se que o devedor da importância prevista no título não pode opor ao credor matéria de defesa fundada na relação jurídica que mantinha com outra pessoa que não o próprio credor, ou a falta de causa subjacente a ensejar a emissão do título, salvo na hipótese em que o credor tenha recebido a cártula de má-fé, o que não demonstra ser o caso dos autos.

Diante disso, entendo que merece prosperar a irresignação do recorrente quando o proíbe de protestar os cheques e, conseqüentemente, de cobrar do recorrido o valor contido nas cártulas. Portanto, o recorrido não pode alegar (como o fez) desacerto comercial com o credor originário para se eximir do pagamento da quantia nelas consignada, mesmo havendo indícios de que fora vítima de um golpe realizado pelo primeiro promovido, na compra de um imóvel e, por isso, emitiu os títulos.

Assim, ao apor a sua assinatura nas cártulas, o recorrido comprometeu-se a pagar o valor nelas contido, devendo ser considerados válidos os títulos perante o terceiro de boa-fé, *in casu*, o recorrente.

Isto posto, **voto pelo provimento do apelo**, com a inversão dos ônus de sucumbência.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 25 de abril de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 25 de abril de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator